

Regularmente instalada (fl. 04), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

- juntada aos autos de documentos (fls. 08/51), para comprovação da acumulação ilegal de cargos;
- indiciamento do denunciado, expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos (fls. 52/53);
- defesa prévia apresentada pelo indiciado (fls. 55/57);
- mandado de citação do indiciado (fl. 62);
- certidão de que o servidor indiciado apresentou, tempestivamente, defesa escrita (fl. 80);
- prorrogação pelo prazo de 15 dias dos efeitos da Portaria Instauradora (fl. 83).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 84/94), analisando as provas produzidas e a defesa apresentada, opinou pelo **reconhecimento de responsabilidade e conseqüentemente demissão do servidor SEBASTIÃO ARAÚJO LUZ**, do cargo de Professor da Secretaria da Educação e Cultura - SEDUC, Matrícula nº 109.559-5, pelas irregularidades apontadas na Portaria GSJ/Nº 063/2008, uma vez que restou provado nos autos, a acumulação ilegal dos cargos de Agente Penitenciário com o de Professor, vinculados aos entes públicos estaduais na forma exaustivamente mencionadas. E, em virtude de o mesmo não ter apresentado opção por um dos cargos, nos termos do prescrito no § 5º, do art. 154, da multicitada Lei Complementar nº 13/94.

Ressalta-se ainda que, quanto a esta matéria, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no julgamento do Mandado de Segurança nº 02.000352-8, denegou a segurança por **INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR E AGENTE PENITENCIÁRIO, APLICAÇÃO** do art. 37, XVI da CF/88 in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA Nº 02.000352-8, TERESINA. IMPETRANTE: Francisca das Chagas Fortes Silva. IMPETRADO: Secretário da Justiça e Cidadania do Piauí. LITISCONSORTE PASSIVO: Estado do Piauí. RELATOR: Des. José Luiz Martins de Carvalho

EMENTA  
MANDADO DE SEGURANÇA - "INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR E AGENTE PENITENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 37, XVI, DA CF/88. Por votação unânime, rejeitaram a preliminar suscitada pelo Estado do Piauí e, quanto ao mérito, também à unanimidade, conheceram da segurança, mas denegaram-na, de acordo com parecer da Procuradoria Geral da Justiça". Participaram do julgamento os Exmos. Sr. Des. José Luiz Martins de Carvalho-Relator, Des. Augusto Faleão Lopes, Des. Antônio de Freitas Resende, Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Des. José Gomes Barbosa, Des. José Soares de Albuquerque, Des. Aldemar Soares Lima, e, Des. Edvaldo Pereira Moura. Sala da Sessão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de março de 2003.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A materialidade e autoria das infrações cometidas restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

**ANTE O EXPOSTO**, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 84/94), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado **SEBASTIÃO ARAÚJO LUZ**, Agente Penitenciário da Secretaria de Justiça, Matrícula nº 124.173-7 e Professor da Secretaria de Educação e Cultura - SEDUC, Matrícula nº 109.559-5, por conduta funcional tipificada no art. 139 da Lei Complementar nº13 de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO** do cargo de Professor, Matrícula nº 106.594-7, da Secretaria de Educação e Cultura - SEDUC, nos termos do art. 153, XII da sobredita Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e seu respectivo ato punitivo à Secretaria de Justiça, para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão e, após, à Secretaria de Educação e Cultura - SEDUC, para que esta tome as providências cabíveis. Posteriormente, encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria-Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de fevereiro de

2009.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS  
Governador do Estado do Piauí

OF. 192

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ** **DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXI, do art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº **080/2008-DP**, da Polícia Militar do Estado do Piauí, **RESOLVE**

**REFORMAR EX-OFÍCIO** nos termos disposto no Art. 57, inciso V, da Lei nº 5.378/04, **SOLDADO PM, GIP-10.3853, RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA**, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de **CABO "PM"**, no valor de R\$ 1.084,78 (Hum mil, oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

### **DECRETOS DE 26 DE FEVEREIRO DE 2009**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXI, do art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº **TC-0-025511/07-DP**, da Polícia Militar do Estado do Piauí, **RESOLVE**

**RETIFICAR** o ato de transferência a pedido para a reserva remunerada nos termos do disposto de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89, da Lei nº 3.808/81, **SOLDADO-PM, GIP-10.4521, JOAQUIM BARBOSA DE SOUSA**, sendo que onde se lê: "... com os proventos do soldo de **CABO-PM...**", leia-se: "... com os proventos do soldo de **SOLDADO-"PM"**", ficando seus proventos no valor de R\$ 1.078,86 (Hum mil, setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), mensais, em cumprimento ao Ofício nº 6.130/08-GP, do Tribunal de Contas do Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXI, do art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº **086/08-DP**, da Polícia Militar do Estado do Piauí, **RESOLVE**

**TRANSFERIR A PEDIDO** para reserva remunerada, nos termos do disposto de acordo com o Art. 88, inciso I, e Art. 89, da Lei nº 3.808/81, **CABO-PM, GIP-10.4017, JOSÉ DA MATA DE OLIVEIRA**, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de **3º SARGENTO-PM**, no valor de R\$ 1.149,84 (Hum mil cento e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXI, do art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº **009/08-DP**, da Polícia Militar do Estado do Piauí, **RESOLVE**

**TRANSFERIR A PEDIDO** para reserva remunerada, nos termos do disposto de acordo com o Art. 88, inciso I, e Art. 89, da Lei nº 3.808/81, **SOLDADO-PM, RG-10.5331-80, JOÃO FERREIRA DA COSTA**, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de **CABO-PM**, no valor de R\$ 1.120,78 (Hum mil cento e vinte reais e setenta e oito centavos) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXI, do art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº **015/08-DP**, da Polícia Militar do Estado do Piauí, **RESOLVE**